



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 053 / 2012

PROJETO DE LEI N.º 036 / 2012

AUTOR: Prefeito Municipal

ASSUNTO: "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial para o fim que se especifica"

TREMembé, 09 DE maio DE 20 12



An Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

“Lei Municipal n.º 3.452/2009”

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

Proc. 053/12 Fls. 02

Rubrica: Juliano

Ofício n.º 263/2012-GP.

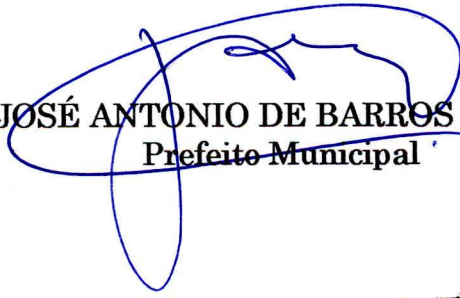
Tremembé, 09 de maio de 2012.

Senhor Presidente,

Vimos através deste encaminhar a V.Exa. e aos doutos pares que compõem essa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei n.º 036/2012, que versa sobre abertura de crédito especial, visando cobrir despesas com a execução de obras e serviços de pavimentação, calçadas e drenagem do empreendimento Tremembé “B”, objeto do Convênio n.º 366/07 – C.H. Tremembé “B”, CDHU, conforme Parecer n.º 295/12, Protocolo n.º 201380/12 – PP.: 58.23.13.01, anexo.

Tendo em vista tratar-se de matéria de cunho altamente relevante, submetemos o presente assunto à análise e consideração do ilustres Senhores Vereadores, solicitando sua apreciação em regime de urgência, de conformidade com o que dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Tremembé.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e seus doutos pares, o testemunho do nosso apreço e respeito.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância
Turística de Tremembé

Protocolo N.º 283

Data 09/05/12

Ao Exmo. Sr.
Vereador LUIZ DE CARLOS DE LIMA
Presidente da Câmara Municipal
TREMEMBÉ-SP



Proc. 053112	Fls. 03
Rubrica: <i>Julia</i>	

Taubaté, 24 de abril de 2012
OF-CDHU - 6.07.05.00/25-T/12

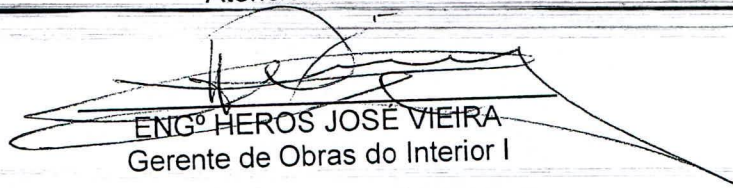
Referência: C.H. Tremembé "B" – convênio n.º 366/07
Assunto: Novo convênio aprovado

Prezado Senhor,

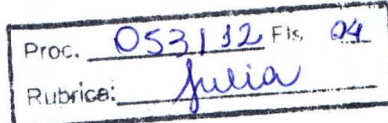
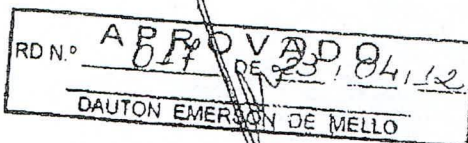
Através do presente ofício, informamos que o valor restante referente ao novo convênio para execução das obras de pavimentação, calçadas e drenagem a ser repassado ao município é de R\$ 308.433,40 (trezentos e oito mil quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos). Em anexo segue a aprovação desse convênio junto à CDHU.

Sendo só para o momento colocando-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


ENG.º HEROS JOSÉ VIEIRA
Gerente de Obras do Interior I

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ
A/C Excelentíssimo Prefeito
Sr. José A. de Barros Neto
Rua 7 de setembro, 701 – Tremembé/SP
CEP: 12.120-000

CDHU**PROPOSTA PARA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA: 193/12**

Para RD n.º:	17/2011
Prioridade:	() Urgente (X) Normal
Interessados:	Todas as Diretorias
Relator:	Superintendência de Orçamento, Programação e Controle
Proponente:	Diretoria Técnica
Assunto:	Formalização de convênio CDHU x PM de Tremembé
Empreendimento:	Tremembé B
Objeto	Repasse de recursos pela CDHU ao MUNICÍPIO, destinados à execução de obras e serviços de pavimentação, calçadas e drenagem.

Justificativas:

O empreendimento Tremembé B, composto de 50 unidades habitacionais, é objeto do convênio 0366/07, firmado entre a CDHU e o Município de Tremembé em 04/09/2007.

A Prefeitura solicita através do ofício nº 0623/11, de 22/08/11, a liberação de recursos para a execução das obras de pavimentação, calçadas e drenagem do empreendimento Tremembé B, alegando indisponibilidade de recursos do Município para fazer frente à execução das referidas obras e serviços.

A execução dos referidos serviços visa melhor qualidade de vida aos moradores, melhor acesso às unidades habitacionais, bem como o atendimento às diretrizes da CDHU, que incorpora melhorias nos empreendimentos.

Diante do exposto e visando a conclusão do empreendimento, a Superintendência de Obras Interior propõe a formalização de novo convênio entre CDHU e a PM de Tremembé, objetivando a execução dos referidos serviços.

Para a execução das obras e serviços em referência a CDHU repassará ao Município o valor de R\$ 308.433,40 (Maio/11).

Proposta / Conclusão:

Aprovar em Reunião de Diretoria a formalização de convênio entre a CDHU e o Município de Tremembé, objetivando a execução de obras e serviços de pavimentação, calçadas e drenagem do empreendimento Tremembé B.

Valor do novo convênio R\$ 308.433,40 (Maio/11).

Relator – SOPC:

Eng.º Silvio Vasconcellos

Proponente – DT:

Eng.º Marcos Rodrigues Penido



Proc.	053/12	05
Rubrica:	Julia	

FLS.	38
PROT.	

Página 1 de 8

Parecer: 295/12

Protocolo nº 201380/12

P.P.: 58.23.13.01

À
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E IMOBILIÁRIO
Dra. Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob

Referência: Convênio – Repasse de recursos pela CDHU ao MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ destinados à execução de obras e serviços de infraestrutura compreendendo: pavimentação, calçadas e drenagem para o empreendimento habitacional Tremembé “B”.

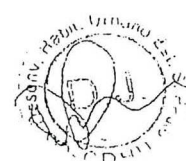
Solicita o Sr. Superintendente de Orçamento, Programação e Controle da Diretoria Técnica, a análise e parecer jurídico sobre a possibilidade da CDHU firmar convênio com o Município de TREMEMBÉ para o repasse de recursos, pela CDHU ao MUNICÍPIO, com vistas à execução de obras e serviços de infraestrutura compreendendo: pavimentação, calçadas e drenagem para o empreendimento habitacional Tremembé “B”.

Para justificar o pleito atesta o gestor às fls. 36, conforme transcrito a seguir:

“O empreendimento Tremembé B, composto por 50 unidades habitacionais, é objeto do convênio 0366/07, firmado entre a CDHU e o Município Tremembé em 04/09/2007.

A Prefeitura solicita através do ofício nº0623/11, de 22/08/11, a liberação de recursos para a execução das obras de pavimentação, calçadas e drenagem do empreendimento Tremembé B, alegando indisponibilidade de recursos do Município para fazer frente à execução das referidas obras e serviços.

A execução dos referidos serviços visa melhor qualidade de vida aos moradores, melhor acesso às unidades habitacionais, bem como o



atendimento às diretrizes da CDHU, que incorpora melhorias nos empreendimentos.

Diante do exposto e visando a conclusão do empreendimento, a Superintendência de Obras Interior propõe a formalização de novo convênio entre CDHU e a PM de Tremembé, objetivando a execução dos referidos serviços.

Para execução das obras e serviços em referência a CDHU repassará ao Município o valor de R\$ 308.433,40 (Maio/11)".

O valor estimado pela área gestora para a consecução do objeto do convênio é na ordem de R\$ 308.433,40 (trezentos e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos) data - base Maio/11.

É nesta seara que, em sua manifestação, o Sr. Superintendente encaminha o presente Processo Provisório com minuta de Proposta de Reunião de Diretoria com vistas à análise e parecer jurídico sobre a possibilidade de formalização de um novo convênio entre a CDHU e o Município de Tremembé.

É o relatório. Passamos a opinar.

O pedido do Sr. Superintendente, ora em andamento, atende exigência legal, qual seja, a de que trata o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, que exige que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

Os partícipes são uma pessoa política, o MUNICÍPIO, e uma entidade da administração indireta do Estado de São Paulo, a CDHU, e, pelo Convênio, haverá cooperação entre os partícipes, com repasse de recursos da CDHU ao MUNICÍPIO, visando à contratação de empresa para a execução de obras e serviços de infraestrutura compreendendo: pavimentação, calçadas e drenagem para o empreendimento habitacional Tremembé "B".

Considerando que o gestor atesta que as obras do empreendimento habitacional Tremembé "B" apresentam o percentual de aproximadamente 61,17% do físico financeiro acumulado, e ainda, que o Município, por meio do Ofício nº 623/2011-GP de 22 de agosto de 2011 alega a indisponibilidade de recursos para a execução de tais serviços de infraestrutura, em que pese ter assumido tal atribuição por meio do Convênio nº 0366/07, verdade é que a CDHU precisa encontrar uma solução para o presente caso.

Uma vez que a CDHU tem por finalidade social destinar os seus empreendimentos habitacionais às famílias de baixa renda dotado de infra-estrutura necessária, de sorte a possibilitar a segurança e uma melhor qualidade de vida a essas famílias beneficiárias que futuramente residirão no referido empreendimento habitacional, a Diretoria Técnica houve por bem motivar e propor, nos termos do artigo 111 da nossa Constituição Estadual, a formalização de um novo convênio, tendo por objeto o repasse de recursos, pela CDHU ao Município, para que este os utilize na execução das obras de infraestrutura compreendendo a pavimentação, calçada e drenagem no empreendimento habitacional em comento.

Vale lembrar, que de acordo com os princípios da boa administração, cabe ao Administrador buscar a melhor solução frente a um caso concreto, de sorte a alcançar os seus objetivos com transparência e legalidade.

Pois bem, neste diapasão e face às razões aqui colocadas a CDHU analisou a conveniência e oportunidade de proceder ao repasse de recursos a Município para a conclusão das obras de infraestrutura compreendendo: pavimentação, calçada e drenagem, seja por um novo convênio ou por meio de retratificação e conseqüente acréscimo de valores ao convênio já existente.

E, por razões técnicas e de modo a deixar de forma clara e inequívoca a destinação de tais recursos para concluir as obras de infraestrutura, a Diretoria Técnica decidiu pela celebração de um novo convênio, o qual será formalizado com base no Plano de Trabalho a ser apresentado pelos partícipes.

Quanto a estas questões eminentemente técnicas, não possuímos conhecimento específico nem competência legal para manifestar-nos, sendo tal tarefa afeita, de fato, à Diretoria Técnica, do que só podemos deduzir que foram, de fato, objeto de detalhada análise quanto ao que diz respeito à necessidade de se formalizar um novo convênio com o Município para a execução de obras de infraestrutura na quantidade e com as especificações por ela apontadas.

Já à assessoria jurídica cabe o papel de apontar e alertar sobre os possíveis riscos do ponto de vista jurídico com vistas a dar subsídios à Diretoria Plena, para que esta possa avaliar a real dimensão das consequências do ato a ser praticado. Claro está que o *adotamento* ou não, pela Diretoria Plena, dos alertas aqui colocados decorre do exercício de sua competência discricionária, uma vez que não há ilegalidade no ato em si, mas apenas a presença da assunção de um risco potencial.

Se assim é, o Convênio que se pretende firmar é da modalidade que engloba os pelos quais há repasse de recursos de um partícipe a outro; no presente caso, o futuro Convênio a ser firmado envolverá repasse de verbas da CDHU ao MUNICÍPIO.

Um convênio com repasse de verbas de um partícipe a outro, portanto.

O convênio é definido por MARIA SYLVIA ZANELLA D' PIETRO (in Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2002, 14ª ed, p. 293) como a "forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração".

Não destoa desse conceito o de DIOGENES GASPARINI (in Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2006, 11ª edição, p. 728), para quem o convênio é "o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de interesses comuns dos convenientes".



Proc.	053/32	Fls.	09
Rubrica:	Julian		

FLS.	42
PROT.	

Nessa mesma toada, é a diferenciação entre convênio e contrato, constante do artigo 48, e de seu parágrafo primeiro, do Decreto Federal nº 93.872/1986, onde se lê que "os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades de administração federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares, poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste" e que "quando os participantes tenham interesses diversos e opostos, isto é, quando se desejar, de um lado, o objeto do acordo ou ajuste, e de outro lado a contraprestação correspondente, ou seja, o preço, o acordo ou ajuste constitui contrato".

Interesses convergentes, portanto, na busca do fim público, definem o convênio. E a CDHU sempre há como parte da Administração Pública que é, que buscar o interesse público, seja quando contrata, seja quando firma convênios.

Os convênios estão disciplinados pelo artigo 116 da Lei 8.666/1983 (a "Lei de Licitações e Contratos"), segundo o qual as disposições da referida lei são aplicáveis, no que couber aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

É que embora o contrato e o convênio tenham em comum o fato de serem, ambos, acordos de vontades, o convênio não tem natureza contratual. Isto porque se o convênio fosse contrato não haveria necessidade de que o referido artigo 116 fizesse menção aos convênios, porque, de pronto, a aplicação da lei decorreria dos artigos 1º e 2º da Lei de Licitações e Contratos.

Pelo parágrafo primeiro do artigo 116 exigir-se-ia prévia aprovação de competente plano de trabalho, proposto pela organização interessada, o qual deveria conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente





Proc.	053112	10
Rubrica:	Julia	
FLS.	43	
PROT.		

assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. Página 6 de 8

Daí porque, roga-se ao gestor que apresente, previamente à celebração do convênio, o Plano de Trabalho devidamente atestado pelo Município e CDHU, nos termos do que dispõe o supracitado artigo 116 da Lei de Licitações.

Quanto aos demais requisitos do "instituto convênio" verifica-se que também se encontram atendidos, notadamente: a) por que se trata de acordo e não de contrato; b) por ser acordo, não há partes, mas partícipes, com as mesmas pretensões, no caso, formalizar cooperação para permitir o repasse de recursos, pela CDHU ao Município para a execução das obras e serviços de pavimentação asfáltica; c) os partícipes poderão se retirar do Convênio quando desejarem, uma vez que nele não há cláusula de permanência obrigatória; e d) que não há preço ou remuneração, mas apenas a formalização de colaboração entre os partícipes, o que juridicamente se coaduna com o instituto do convênio.

~~Superadas tais questões, e tendo em vista que os convênios são acordos, mas não são contratos, uma vez que nos contratos têm-se partes ligadas contratualmente que buscam interesses, diversos e contrapostos, enquanto que nos convênios têm-se partícipes, ou seja, convenientes não vinculados contratualmente, que propugnam por interesses comuns, conclui-se que o Convênio, ora em análise, corresponde ao instrumento jurídico adequado para que os partícipes formalizem, no presente caso, suas intenções de mútua colaboração mediante repasse de recursos d CDHU ao MUNICÍPIO.~~

Assim, feitas essas considerações, e para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993, registramos que é nossa opinião:

- a) A via jurídica do Convênio é, no presente caso, adequada para que a CDHU e o MUNICÍPIO formalizem, no presente caso, suas intenções. Para tanto, deverá o gestor apresentar, previamente à sua celebração, o competente Plano de Trabalho com as claras diretrizes do objeto a ser executado, nos termos do que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93;



- b) Em estando as áreas gestoras de acordo, do ponto de vista técnico, com as atribuições que ao MUNICÍPIO e à CDHU são dadas pelo Plano de Trabalho, do ponto de vista jurídico-formal, não vemos óbice à formalização do Convênio;
- c) A celebração de Convênio encontra amparo no objeto social da CDHU, a saber, no inciso I, item "i" de seu Estatuto Social, que conjuntamente dispõem que constitui objeto da CDHU "elaborar ou contratar a elaboração de projetos e suas implantações e promover medidas de apoio à realização de planos e Programas Estaduais e/ou Municipais de habitação prioritários para o atendimento à população de baixa renda, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo mediante (...) prestação de serviços de assistência técnica, jurídico legal, comunitária e financeira aos programas estaduais e municipais de habitação;

É o parecer que encaminhamos à apreciação e manifestação superior, a quem estando de acordo, do ponto de vista jurídico, com o posicionamento aqui colocado, deverá encaminhar o presente Processo Provisório à Diretoria Técnica para que submeta a matéria à análise e deliberação da Diretoria Plena, a quem caberá a decisão final.

O presente parecer analisa a questão do ponto de vista jurídico formal da CDHU, razão pela qual não invade a competência da assessoria jurídica do Município, a qual pelo Município deverá ser ouvida, para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8666/93.

São Paulo, 12 de abril de 2012


Paulo Sérgio de Moura
Líder do Núcleo de Consultoria Jurídica

Ângela Agostinelli dos Santos
Gerente Jurídica de Contratos e Convênios

PMA/11



À
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Dra. Solange Aparecida Marques

Acolho os termos do parecer nº 295/12 emitido pela Gerência Jurídica de Contratos e Convênios. Encaminho para sua análise e, se de acordo, em trânsito direto à Superintendência de Orçamento, Programação e Controle da Diretoria Técnica para aprovação da PRD em Reunião de Diretoria Plena, nos termos do que dispõe a alínea "a" do item 5.3 da Norma de Procedimentos da CDHU nº 01.04.02.

São Paulo, 12 de abril de 2012

Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob

Superintendente de Licitações, Contratos, Convênios e Imobiliário



São Paulo, 12 de abril de 2012.

Ref.: PP nº 201.380/2012 (Processo 58.23.13.01)

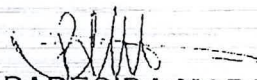
Assunto: Empreendimento TREMEMBÉ "B"

À DIRETORIA TÉCNICA:

Eng. MARCOS RODRIGUES PENIDO:

Acolho o Parecer Jurídico nº 295/2012, elaborado por esta Diretoria que acena para a possibilidade de celebração do convênio pretendido que objetiva o repasse de recursos para obras e serviços de infraestrutura compreendendo pavimentação, calçadas e drenagem no empreendimento em referência.

Destaco a necessidade de prévia aprovação da Diretoria Plena e da elaboração de Plano de Trabalho.


SOLANGE APARECIDA MARQUES
Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária



Requisição de Reserva de Verba

Nº
006842

Requisitante GER DE CONTROLE DE CONTRATOS	Área 6.01.03.01	Ramal 2477/2431	Data 03/04/2012
Status da Requisição: Reserva de Verba Aprovada			

Caraterização

Tipo da Reserva de Verba			
☐ Compras/Outros Serviços	☐ Obras e Serviços de Engenharia	☐ Aditamento	☐ Exercício Social
☐ Convênio	☐ Treinamento	☒ Despesas Diversas	☐ Previsões Gerenciais
Empreendimento Tremembé B			
Objeto/Descrição Repasse de recursos ao Município para a execução de pavimentação, calçadas e drenagem			
Valor 308.433,40	Data Base 05/2011	Valor Reajustado 308.433,40	

Justificativa
 A Superintendência de Obras Interior solicita novo convênio com o Município para a execução de pavimentação, calçadas e drenagem para o empreendimento Tremembé B.

Observações (Insira aqui os seus anexos)

Cronograma de Desembolso

	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Janeiro						
Fevereiro						
Março						
Abril						
Maio						
Junho	102.811,13					
Julho	102.811,13					
Agosto	102.811,14					
Setembro						
Outubro						
Novembro						
Dezembro						
Total	308.433,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,

Aprovações

Aprovador SILVIO VASCONCELLOS MARCOS RODRIGUES PENIDO	Data 04/04/2012 14:18	Posicionamento Aprovou esta Requisição
---	--------------------------	---

Funcionário Responsável pela R.V.

José Alves da Cunha

Número da Conta 21010102	Tipo de Conta Outros Custos de Produção
Centro de Custo Debitado 6010300 - GER DE CONTROLE DE CONTRATOS	Data da Reserva Prévia 04/04/2012 Número da Reserva de Verba 120688 Reserva de Verba Efetiva? ☐ Sim ☒ Não

Histórico

04/04/2012 15:56 - Adão Borges Vasconcelos - Reserva de Verba Aprovada

04/04/2012 15:19 - Silvana Carobrezzi - Reserva de Verba Enviada para Aprovação

Rubrica: Julia

04/04/2012 15:06 - José Alves da Cunha - Reserva de Verba Concluída

04/04/2012 14:24 - Adinan Pioli - Encaminhado para Análise Orçamentária

04/04/2012 14:23 - Marcos Rodrigues Penido - Aprovado pela Diretoria

04/04/2012 14:18 - Silvio Vasconcellos - Aprovado pela Superintendência

03/04/2012 16:50 - Eduardo Seiler - Aprovação do Superior Imediato Solicitada

03/04/2012 16:48 - Angela Maria Pereira - Enviado ao Responsável
Novo convênio de Infra



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

“Lei Municipal n.º 3.452/2009”

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 036/2012.

3891

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial para o fim que se especifica.”

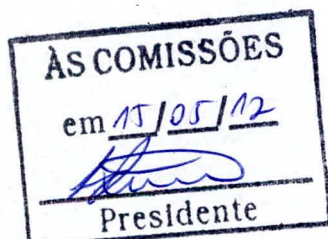
O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, Faz Saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Na forma a que se refere o artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município no presente exercício de 2012, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 308.433,40 (Trezentos e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos), destinado a cobrir despesas com a continuidade e conclusão do Convênio n.º 366/07 – C.H. Tremembé “B”, assinado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, cujo objetivo é a execução de obras e serviços de pavimentação, calçadas e drenagem do empreendimento Tremembé “B” e obedecendo a seguinte classificação:

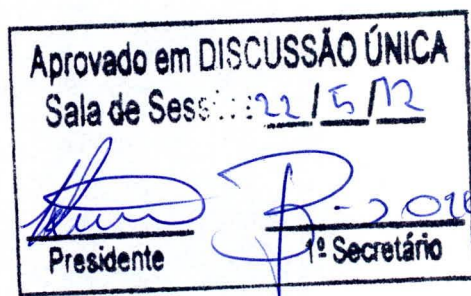
01 EXECUTIVO
07 SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL
04 COORDENADORIA TÉCNICA DE PROJETOS SOCIAIS
16.482.0171.1171 Execução de Obras e Serviços de Pavimentação, Calçadas e Drenagem.
4.4.90.51.00 Obras e Instalações..... R\$ 308.433,40
Fonte de Recurso 02
Modalidade de Aplicação – 510.00

ARTIGO 2º - A cobertura do crédito adicional especial a que se refere o artigo anterior será por conta do que prevê o § 1º, item II, do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 09 de maio de 2012.



JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

Proc. 053/12 Fis. 17
Rubrica: *Michael*

Parecer Assessoria Jurídica
PROCESSO-053/2012
Projeto de Lei nº 036/2012

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

PARECER JURÍDICO
FAVORÁVEL,
REPASSANDO AOS
NOBRES VEREADORES
PARA ANÁLISE DE
MÉRITO.

A presente proposição visa autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento corrente.

A abertura de crédito adicional, se faz necessária quando necessário o reforço de dotação orçamentária ou quando há despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica ou quando existam despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Assim sendo, nos termos da Lei 4.320/64, vejamos a legislação aplicável:

" Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

" Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

Proc. 053/12 Fls 18

Rut: [assinatura]

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

" Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Isto posto devem ser observados os aspectos orçamentários, como se demonstra a seguir:

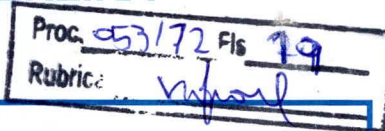
- * para comprar é necessário que exista dotação orçamentária com saldo suficiente para cobrir o valor da operação;
- * não existindo saldo suficiente, deve-se abrir um crédito adicional suplementar;
- * não existindo dotação orçamentária, deve-se abrir um crédito adicional especial;

Destarte, nas atribuições da função de Assessoria Jurídica, concluímos no sentido de que o **projeto de lei possui embasamento legal**. Todavia, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente.

Atenciosamente,

Robson Cardoso
Assessor Técnico Legislativo
OAB/SP nº 180.244

João Vicente de Oliveira
Assessor de Bancadas
OAB/SP nº 215.028

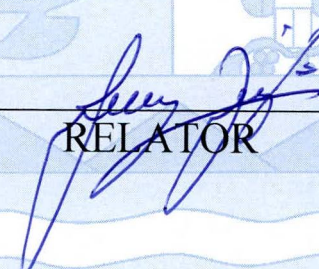


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sobre o **PROJETO DE LEI Nº 036/2012**, do Prefeito Municipal, que
“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial.”

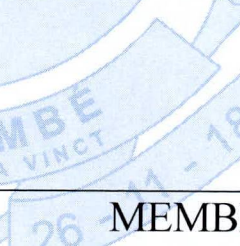
A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, após analisar devidamente a matéria contida na propositura em questão, tendo em mãos o Parecer da Assessoria Técnica Legislativa desta Casa, decidiu emitir PARECER pela ADMISSIBILIDADE da matéria.

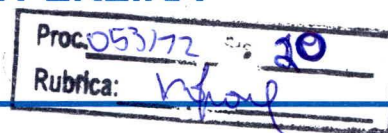
Sala das Comissões, em 17 de maio de 2012


RELATOR

De acordo:


PRESIDENTE


MEMBRO



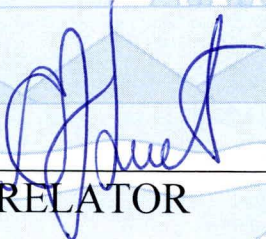
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Sobre o **PROJETO DE LEI Nº 036/2012**, de autoria do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial para o fim que especifica.”

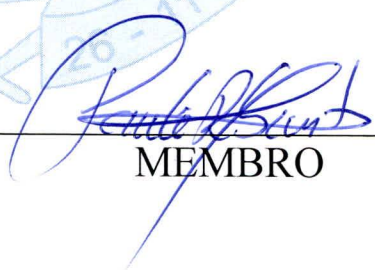
A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida nesta **data**, após analisar devidamente a matéria contida na propositura em questão, decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da mesma.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2012


RELATOR

De acordo:


PRESIDENTE


MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

Proc. 093/72 Fls. 27
Rubrica: *W. L. de Lima*

AUTÓGRAFO DA LEI Nº 3811 / 2012

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial para o fim que se especifica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ APROVOU:

ARTIGO 1º - Na forma a que se refere o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município no presente exercício de 2012, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 308.433,40 (Trezentos e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos), destinado a cobrir despesas com a continuidade e conclusão do Convênio nº 366/07 – C.H. Tremembé “B”, assinado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, cujo objetivo é a execução de obras e serviços de pavimentação, calçadas e drenagem do empreendimento Tremembé “B” e obedecendo a seguinte classificação:

01	EXECUTIVO	
07	SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	
04	COORDENADORIA TÉCNICA DE PROJETOS SOCIAIS	
16.482.0171.1171	Execução de Obras e Serviços de Pavimentação, Calçadas e Drenagem.	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações.....	R\$ 308.433,40
Fonte de Recurso 02		
Modalidade de Aplicação – 510.00		

ARTIGO 2º - A cobertura do crédito adicional especial a que se refere o artigo anterior será por conta do que prevê o § 1º, item II, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 23 de maio de 2012.

Luiz Carlos de Lima
LUIZ CARLOS DE LIMA
Presidente

Jair Bento de Souza
JAIR BENTO DE SOUZA
1ª Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

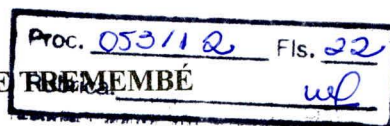
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

“Lei Municipal n.º 3.452/2009”

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br



LEI N.º 3.775, DE 23 DE MAIO DE 2012.

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial para o fim que se especifica.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Na forma a que se refere o artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município no presente exercício de 2012, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 308.433,40 (Trezentos e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos), destinado a cobrir despesas com a continuidade e conclusão do Convênio n.º 366/07 – C.H. Tremembé “B”, assinado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, cujo objetivo é a execução de obras e serviços de pavimentação, calçadas e drenagem do empreendimento Tremembé “B” e obedecendo a seguinte classificação:

1 EXECUTIVO
07 SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL
04 COORDENADORIA TÉCNICA DE PROJETOS SOCIAIS
16.482.0171.1171 Execução de Obras e Serviços de Pavimentação, Calçadas e Drenagem.
4.4.90.51.00 Obras e Instalações..... R\$ 308.433,40
Fonte de Recurso 02
Modalidade de Aplicação – 510.00

ARTIGO 2º - A cobertura do crédito adicional especial a que se refere o artigo anterior será por conta do que prevê o § 1º, item II, do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na **data** de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 23 de maio de 2012.

JOSE ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 23 de maio de 2012.

MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete